



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 057/TCE/RO-2009

*Institui a Medalha do “Mérito de Contas”,
do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia.*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, I da [Lei Complementar nº 154/96](#) c/c o art. 187, XXVIII do [Regimento Interno](#),

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica instituída a Medalha do “Mérito de Contas”, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A Medalha do “Mérito de Contas” destina-se a reconhecer e a agraciar pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que por seus méritos tenham contribuído, no exercício de seus cargos ou funções, para o conhecimento técnico-jurídico do Controle Externo ou que prestaram relevantes serviços ao Estado de Rondônia e/ou ao Brasil.

Art. 2º. A condecoração será outorgada após aprovação do Conselho da Medalha do “Mérito de Contas”, que terá a mesma composição do Conselho Superior de Administração.

Parágrafo Único. A indicação para a outorga de medalhas, que deverá ser acompanhada pelo currículo de dados biográficos e resumo dos relevantes serviços prestados pelo proposto, cabendo a cada membro do Conselho indicar, anualmente, até 2 (dois) nomes para receber a homenagem.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 3º. A reunião do Conselho para a concessão da Medalha do “Mérito de Contas” será realizada anualmente, na primeira quinzena do mês de março e a solenidade de entrega será realizada preferencialmente, no dia 27 de maio, data comemorativa da instalação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 1º. A solenidade de entrega da Medalha do “Mérito de Contas” poderá ser realizada noutra data que melhor convier para a Administração do Tribunal e a repercussão da concessão, desde que aprovada pelos membros do Conselho da Medalha, na mesma data das concessões.

§ 2º. É facultado ao Presidente do Tribunal de Contas, conceder por sua indicação direta a Medalha do “Mérito de Contas”, a autoridade e/ou personalidade, em qualquer data, devendo, entretanto, convocar extraordinariamente o Conselho da Medalha para a respectiva aprovação.

Art. 4º. A Medalha do “Mérito de Contas” terá as seguintes características, consideradas algumas normas e peculiaridades heráldicas.

I – MEDALHA

A Medalha, com o seu argolão metálico pendente, com 20 (vinte) milímetros de altura e 5 (cinco) milímetros de largura, será cunhada com aplicação de banho em ouro em forma circular, com acabamento em coroa de louro fechado, significativo do mérito, com 65 (sessenta e cinco) milímetros de diâmetro e 2,0 (dois) milímetros de espessura. No anverso circundada em alto relevo com a inscrição **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA**, no semicírculo superior e **MÉRITO DE CONTAS**, no semicírculo inferior. No centro, em alto relevo, o **BRASÃO DAS ARMAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, em suas cores naturais. No verso, circundada em alto relevo com a inscrição **27 DE MAIO DE 1983**, no semicírculo inferior e no centro, em relevo acentuado, a **LOGOMARCA** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II – FITA

A Medalha será colocada em volta do pescoço, suspensa por argolão metálico com 20 (vinte) milímetros de altura e 5 (cinco) milímetros de largura e colar de fita de gorgorão de seda chamalotada, com 3,5cm de largura e 40cm de comprimento, com acabamento em cordel para laço e composta de listas em 5 (cinco) bandas de 4 (quatro)



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

milímetros cada uma nas cores das extremidade para o centro: azul (2), amarelo(2) e verde(1), nas cores naturais e representativas da Bandeira do Estado de Rondônia.

III – DIPLOMA

Do ato de concessão da Medalha do “Mérito de Contas”, acompanha o respectivo diploma que vai assinado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e terá as seguintes características:

- a) dimensões mínimas: A4 210 X 297 mm – 180 g/m²;
- b) No texto do Diploma o tratamento dispensado ao agraciado será de Senhor e Senhora, independente do cargo exercido e, será registrada a motivação da concessão da Medalha, de forma resumida e nos termos do artigo 1º desta Resolução;
- c) o Diploma deverá trazer impresso, em marca d'água, a logomarca do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a reprodução da medalha do “Mérito de Contas”.

Art. 5º. O Conselho contará com uma secretaria, que será exercida pelo Secretário-Geral das Sessões.

Parágrafo único. Ao Secretário do Conselho, sem prejuízos de suas funções normais, compete:

- I – dirigir os trabalhos da secretaria;
- II – preparar e expedir as correspondências do Conselho e receber as que lhe forem destinadas;
- III – organizar e manter atualizados os registros da medalha de Mérito de Contas;
- IV – organizar e manter atualizado e ter sob sua guarda o arquivo do Conselho;
- V – promover, junto ao Secretário-Geral da Administração, a aquisição das condecorações e dos diplomas, providenciando a guarda e conservação dos diplomas.

Art. 6º. A concessão da Medalha será registrada em Livro especialmente destinado a esse fim.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 7º. Nos casos excepcionais, o agraciado poderá fazer-se representar, hipótese em que a outorga limitar-se-á à entrega do estojo contendo as insígnias e o diploma.

Art. 8º. A Medalha do “Mérito de Contas” poderá ser concedida em caráter “post mortem”, aplicando-se o disposto nesta Resolução.

Art. 9º. Os Conselheiros e Procuradores condecorados, quando em Sessão Especial do Pleno, poderão usar a Medalha do “Mérito de Contas” sob a véstia e no traje diário, na lapela, a miniatura correspondente.

Parágrafo único. Os demais agraciados poderão usar, nas solenidades realizadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, suas respectivas medalhas, quando em traje de passeio completo. No uso diário, na lapela, a miniatura correspondente.

Art. 11. Perderá o direito à Medalha do “Mérito de Contas “ e será excluído da relação o agraciado que:

I – tiver cometido atos contrários à dignidade, a moralidade ou à sociedade, devidamente apurado e condenado mediante o devido processo legal, administrativo ou judicial;

II – tenha sido condenado pela justiça brasileira, em última instância, por crime contra a integridade e a soberania nacional, ou contra o erário, instituições e a sociedade.

Art. 12. O Presidente do Tribunal baixará as normas, regulamentos e atos necessários à perfeita execução do disposto na presente Resolução.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Conselho da Medalha do “Mérito de Contas”.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor data de sua publicação.

Porto Velho, 28 de Setembro de 2009.

Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**
Presidente